

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ‘AD REFERENDUM’ Nº 015/2024**

**PROCESSO:** 0459/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Decreto Legislativo ‘AD REFERENDUM’ nº 015/2024

**AUTOR:** Mesa Diretora

**ASSUNTO:** “Aprova a nomeação dos membros da Secretaria Executiva do IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2024, de autoria da Mesa Diretora. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 459/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de Decreto Legislativo encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno:

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

*I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*

*II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*

*III- assinados pelo seu autor.*

*§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita*

*§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha*

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



*objeto da proposição.*

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Ad Referendum apresentado pela Secretaria de Saúde. Todavia, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

O projeto de decreto legislativo em apreço tem respaldo jurídico previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, no art. 65, §1º, inciso XII, e na Lei Orgânica do Município, no art. 28, inciso XVIII, que tratam diretamente do assunto abordado. Vejamos:

### **Regimento Interno**

*Art. 65- ao plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da câmara municipal.*

*§1º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:*

*XII- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovados pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;*

### **Lei Orgânica**

*Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*XVIII – conceder, mediante decreto legislativo aprovado por no mínimo dois terços dos Vereadores, os títulos de mérito e de cidadão honorário a pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao município, bem como homenagear, com placa, pessoa física ou jurídica que tenha se destacado no município;*

Ademais, a propositura mostra-se compatível com o ordenamento jurídico, pois não excede os limites de autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Portanto, a iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no Art. 61 da CF/88, nem no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange à competência da Câmara Municipal para referendar os contratos de gestão, a Lei Complementar Municipal nº 020, de 25 de abril de 2014, em seu art. 7, §2º, disciplina, *ipsis litteris*:

*Art. 7. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social a ser contratada e ser publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.*

*(...)*

*§2º Após o cumprimento dos requisitos desta Lei e na Legislação Pátria vigente, o contrato de gestão deverá ser submetido o “AD REFERENDUM” da*



*Câmara Municipal de Araguaína para que possa ser assinado.*

Ressaltamos que, não havendo previsão expressa no Regimento Interno para sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM).

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 'AD REFERENDUM' Nº 015/2024.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 01 de março de 2024.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 00459 - PDL 015/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003408 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61EE912B358A22AD4523D4D9D51166A0

